



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0026433-10.2013.815.2001.**

ORIGEM: 12.ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

ADVOGADO: Odecio Medeiros.

APELADO: Rosângela Barros Figueiredo de Moraes.

ADVOGADO: José Valdemir da Silva Segundo.

**EMENTA: APELAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. BENEFÍCIO REQUERIDO NAS RAZÕES DO RECURSO. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES DO STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 6º DA LEI FEDERAL N.º 1.060/50. APELO NÃO CONHECIDO.**

1. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado no curso da ação deve ser deduzido em petição a ser autuada em separado e processada em apenso aos autos principais (art. 6º, da Lei 1.060/50), configurando erro grosseiro a proposição somente nas razões do apelo.

2. Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento. Inteligência do art. 511, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0026433-10.2013.815.2001, em que figuram como Apelante o Banco Cruzeiro do Sul S/A e como Apelada Rosângela Barros Figueiredo de Moraes.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer da Apelação**.

## VOTO.

O Banco Cruzeiro do Sul S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 12.ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 27/29, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face dele ajuizada por **Rosângela Barros Figueiredo de Moraes**, que julgou procedente o pedido que objetivava a exibição do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, como também da planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados e do saldo devedor, caso existente, condenando-o em custas e honorários que fixou em R\$ 600,00.

Em suas razões, f. 32/41, alegou que se encontra em liquidação extrajudicial e, portanto, impossibilitado de custear as despesas do processo, e que o atual legitimado para fornecer os documentos é o Banco Panamericano, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, ou pela anulação da Sentença para inclusão do Banco Panamericano o polo passivo da demanda.

Contrarrazoando, f. 67/73, a Apelada sustentou que em momento algum o

Apelante apresentou o contrato requerido, motivo pelo qual interpôs a presente ação de exibição, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça, f. 78/81, não se pronunciou sobre o mérito recursal.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo.

O preparo, contudo, não foi recolhido e o Apelante, nas Razões, requereu a gratuidade judiciária, sem observância da formalidade exigida pelo art. 6.º da Lei n.º 1.060/50<sup>1</sup>.

A gratuidade judiciária requerida em desconformidade com o referido dispositivo não tem o condão de dispensar o recorrente de demonstrar o recolhimento do preparo, inobservância qualificada pelo Superior Tribunal de Justiça como erro grosseiro, o que implica na deserção do Recurso.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. 1. **Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a inobservância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.060/1950.** [...] (STJ, AgRg no AREsp 509.483/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuêva, Terceira Turma, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014).

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1169046/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 11/11/2014; STJ, AgRg no AREsp 553.273/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014; AgRg no AREsp 559.442/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014.

Ademais, a Corte Superior não admite o deferimento tácito da gratuidade<sup>2</sup>

- 1 Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.
- 2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] III. "Não se coaduna com o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) a ilação de que a ausência de negativa do Tribunal de origem quanto ao pleito de Assistência Judiciária Gratuita implica deferimento tácito do pedido, em ordem a autorizar a interposição de recurso sem o correspondente preparo" (STJ, AgRg no AREsp 483.356/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2014). IV. "Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50" (STJ, AgRg no AREsp 580.930/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "a concessão do benefício da justiça gratuita não opera efeito retroativo, portanto, a sua

e entende que, para afastar a obrigação de recolhimento do preparo, a concessão do benefício deve preceder a interposição do recurso, não surtindo efeitos retroativos<sup>3</sup>, procedimento que não foi observado no presente caso.

Por fim, a comprovação do recolhimento do preparo deve ser apresentada no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, não sendo admitida a intimação do Recorrente para satisfação subsequente da formalidade.

Somente se admite a abertura de prazo ao recorrente na específica hipótese em que este efetua o preparo em valor inferior ao devido, situação que não se equipara à completa ausência de recolhimento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. ART. 2º, §§ 1º E 2º, C/C ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ 4/2013. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do recolhimento do preparo recursal deve ser feita no ato da interposição do recurso e que a ausência de qualquer das guias de recolhimento caracteriza a deserção, aplicando-se, por analogia, a Súmula 187/STJ. [...] IV. Na forma da jurisprudência, "deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A insuficiência do valor de qualquer uma das guias de recolhimento – que enseja a abertura de prazo para sua complementação – não se confunde com a ausência de juntada de uma delas" (STJ, AgRg no AREsp 482.019/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/02/2014). V. "**Cuidando a hipótese de ausência de preparo, não de insuficiência, descabe a intimação prevista no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil**" (STJ, AgRg no AREsp 368.168/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2013). VI. Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 508.711/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. 1. A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou-se no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há de ser feita antes ou concomitantemente ao protocolo do recurso, sob pena de caracterizar-se a deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. [...] 3. A Segunda Turma deste Tribunal, reafirmou o entendimento

concessão não dispensa o pagamento do preparo de recurso anteriormente interposto" (STJ, EDcl no AREsp 439.791/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2014). VI. Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no RMS 47.123/DF, Rel. Ministra Assesete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015).

3 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PETIÇÃO AVULSA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido de justiça gratuita, quando se der no curso do processo, deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, em consonância com o disposto no art. 6º da Lei n. 1.060/50, sob pena de caracterizar a deserção do recurso especial e a aplicação da Súmula 187 STJ. Precedentes. 2. Ademais, a concessão da gratuidade deve preceder a interposição do recurso para fazer afastar a exigência de preparo. Do contrário, o recurso deve ser considerado deserto. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 604.863/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

no sentido de que "a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 25/2/2014). [...] Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 517.555/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014).

Posto isso, **não conheço da Apelação.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa - Promotora de Justiça Convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator